

## **A importância do direito no combate às fake news:**

A importância que o direito tem no combate às fake News, pois somente através do direito podemos combater este fenômeno que vem assolando toda a sociedade a tempos mas com os avanços tecnológicos se agravou, afetando direitos fundamentais de toda a população, meio de se combater é investimento em educação que é um direito fundamental de todos e criação de mecanismos jurídicos para punir quem espalha às notícias falsas como o artigo 326-A do Código Eleitoral que instituiu a denúncia caluniosa.

O professor Flávio Martins em sua obra Curso de Direito Constitucional “Por sua vez, direitos fundamentais são aqueles direitos, normalmente direcionados à pessoa humana, que forma incorporados ao ordenamento jurídico de um país. Essa é a razão pela qual, na maioria das vezes, quando o estudioso se refere aos direitos previstos em tratados internacionais, fala direitos humanos e, quando estuda a Constituição de um país, refere-se a direitos fundamentais”. (MARTINS, p. 602, 2019).

Já autor José Afonso da Silva em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo esclarece a respeito dos direitos fundamentais “No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem que as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive, fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados”. (SILVA, p. 180, 2020).

Podemos definir Direitos Fundamentais como aqueles direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independente de condições pessoais e físicas, são direitos inerentes as condições de vida, sobrevivência do ser humano. Podemos citar como exemplos o direito à vida, à liberdade, educação, saúde, intimidade, moradia, previdência social, alimentação, lazer e segurança dentre outros.

Recentemente nos deparamos com um grande problema que são as fake News, infringindo direitos fundamentais como o direito à intimidade, à saúde, direitos políticos, pondo em risco até mesmo todo um sistema democrático e para enfrentar este problema tão nocivo foi criada legislações que o interpelam como o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e outras legislações.

E às fake News vem afetando diretamente estes direitos, no campo eleitoral afeta os direitos políticos pois interferem na livre escolha do candidato que o cidadão acredita ter a melhor proposta, e dessa forma acaba afetando todo processo democrático eleitoral, afeta o direito à saúde disseminando notícias falsas a respeito de vacinação, afeta a vida pessoal das pessoas denegrindo imagens de pessoas que nunca mais terão sua reputação recuperada.

O autor Pedro Lenza em sua obra Direito Constitucional Esquematizado também explana em relação aos direitos de primeira dimensão “Tais direitos dizem respeito às liberdades públicas, ou seja, direitos civis e políticos a traduzir o valor da liberdade”. (LENZA, p. 1170, 2020).

A respeito dos direitos fundamentais de segunda dimensão o professor Flávio Martins esclarece “Direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, como a saúde, a educação, o trabalho, a assistência aos desamparados. Ao contrário dos direitos de primeira dimensão, aqui o Estado tem o dever principal de fazer, de agir, de implementar políticas públicas que tornem realidade os direitos constitucionalmente previstos”. (MARTINS, p. 626, 2019).

De fato, os direitos sociais exigem a intermediação dos entes estatais para sua concretização; consideram o homem para além de sua condição individualista, e guardam íntima relação com o cidadão e a sociedade, porquanto abrangem a pessoa humana na perspectiva de que ela necessita de condições mínimas de subsistência.

Um aspecto importante é o conflito que se dá entre direitos fundamentais que está diretamente ligado a propagação das fake News, o choque entre o direito fundamental da intimidade e o direito à informação. O termo direito à intimidade é considerado como tipificação dos chamados “direitos da personalidade”, que são inerentes ao próprio homem e têm por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana. Intimidade, na concepção jurídica, trata-se de um campo discreto frequentado unicamente pelo interessado. É o espaço em que vai encontrar consigo mesmo, sem qualquer acesso à curiosidade privada. Neste reino pode desfilar tudo que é mais precioso para a pessoa, desde a sua crença religiosa até os segredos mais recônditos, sem qualquer risco de invasões arbitrárias e, principalmente, de se chegar ao conhecimento público porque não há qualquer registro materializado.

O direito à intimidade está ligado diretamente a honra do indivíduo e sobre este aspecto temos que destacar duas maneiras de se diferenciar a honra, existe a honra objetiva e a honra subjetiva, mas ambas estritamente ligadas ao indivíduo, pois todo ser humano possui sua honra.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A honra é um atributo inerente à personalidade cujo respeito à sua

Um primeiro momento, essa liberdade se revela pelo direito que o indivíduo tem de informar, de exteriorizar sua opinião, conforme estatuído no inciso IV do art. 5º da Constituição da República, consagrando-a, assim, como um dos direitos fundamentais do cidadão.

Toda pessoa tem direito à informação, conforme o conceito de liberdade plena afirmado pela Constituição Federal de 1988, assegurando-se aos cidadãos o conhecimento de atos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular, bem como o de obter certidões, de ser

comunicado da existência de processos e procedimentos contra si, de ter acesso aos registros públicos e de registros relativos à sua própria pessoa.

A intimidade e a privacidade são considerados no Direito Civil brasileiro como direitos da personalidade e, segundo a nossa Constituição, como um direito fundamental. Já na concepção universal está inserido no campo dos direitos humanos.

A liberdade de informação e de expressão (direito de informar e de receber informação) assegura a qualquer pessoa seu direito de expressar livremente seus pensamentos e ideias e aí — acrescentaríamos — respeitando a inviolabilidade da vida privada e intimidade.

O problema central é saber determinar o ponto onde opera essa limitação.

Assim, a discussão entre a proteção da imagem, da vida, da honra e da privacidade das pessoas e a liberdade plena de manifestação do pensamento e de crítica — o direito-dever de informar —, onde o segundo não pode violar ou anular o primeiro e reciprocamente, demonstra um direito constitucional limitando o outro.

Para tentar conciliar os dois direitos, intimidade e informação, é preciso adotar o verdadeiro referencial do jornalismo ético: o interesse público. Interesse público é algo verdadeiramente relevante, que engloba todos os elementos relacionados ao bem-estar da sociedade, como a segurança, a educação, a moral e a saúde pública. Dessa forma, da mesma maneira que o Direito à Informação encontra seu limite no Direito à Intimidade, este também encontra o seu nos interesses da coletividade.

Dessa forma, somente diante de um caso concreto em que a liberdade de informação se contraponha ao direito à privacidade do indivíduo é que deverá o operador do direito utilizar-se de um juízo de

ponderação, procurando uma solução que se ajuste àquele caso concreto, levando em conta a unidade da

Constituição, fazendo uma interpretação restritiva que deve ser verificada casuisticamente. Este é um dos casos mais clássicos de colisão de direitos fundamentais é o que envolve o conflito entre a liberdade de informação e o direito à intimidade.

De fato, não são raras as circunstâncias em que, à veiculação de uma notícia, crítica ou opinião, se oponha a vedação da invasão da intimidade ou da vida privada da pessoa humana, principalmente com os recursos tecnológicos atualmente disponíveis, que permitiram um aumento vertiginoso e antes impensável da velocidade de informação. Além disso, “aparelhos de escuta telefônica, microcâmeras e gravadores, bem como toda sorte de parafernália, vêm roubando do indivíduo a garantia de sua intimidade, do direito de estar só.

Privacidade, então, deve ser vista antes de tudo como exercício de uma liberdade da pessoa, uma necessidade humana. Parte-se para uma visão da privacidade que é interna ao sujeito, faz parte dele, formando-o como ser humano. Seja trabalhando a privacidade como o estar ou numa perspectiva mais contemporânea de controle informacional, não se pode perder o vínculo com a pessoa, como forma de manifestação da personalidade. Ter privacidade é fundamental ao indivíduo, não apenas em oposição ao público, mas numa relação interna, visto que não será possível a assunção de seus desejos sem a construção de seu espaço íntimo.

O conceito de liberdade de expressão é extremamente abrangente e tem diversas implicações: desde um cidadão expor sua opinião; um político, sua ideologia; um artista, sua arte; um jornalista, sua investigação, e por aí vai. Além de garantir a expressão, o direito também se refere ao amplo acesso à informação a partir de diferentes e variadas fontes,

dentro de um ambiente democrático, que garanta as liberdades de expressão e de imprensa.

A nossa Constituição traz a garantia da liberdade de pensamento, expressão e/ou manifestação expressamente: o inciso IV, do artigo 5º, afirma que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" – já trazendo o primeiro limite à tal liberdade que é o anonimato-, e, continua, no inciso IX, que garante ser "livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

Com essa contraposição fica mais fácil perceber que a liberdade de expressão, apesar de fundamental e importantíssima como meio de garantia e desenvolvimento da nossa democracia, não pode ser utilizada como desculpa para prática de crimes e atividades ilícitas – como é o caso dos discursos que incitam a violência contra a mulher, dos discursos de ódio contra minorias, da difamação, calúnia e injúria e até discursos de incentivo ao terrorismo.

Ocorre que toda essa gama de direitos estão sofrendo com às Fake news que são notícias falsas na tentativa de gerar uma polêmica em relação uma situação ou de um indivíduo, atuando de forma a prejudicar a imagem daquilo que está sendo motivo de fake news. Trata-se de conteúdo polêmico, dramático e apelativo e, por isso, acaba atraindo muito a atenção das massas, principalmente se estas não possuem senso crítico, acabando por serem direcionadas a acreditar em uma mentira, o que conseqüentemente vai atender aos interesses de determinada pessoa ou grupo que disseminou as notícias falsas.

Como se vê, as fake news podem se tornar uma espécie de “arma” ilegal contra algo ou alguém. Sob o ponto de vista político, as notícias falsas são utilizadas com a meta de prejudicar a imagem e a reputação

de um adversário político, um candidato, fazendo com que ele perca apoio em uma disputa eleitoral, por exemplo.

O autor Amaury Silva em sua obra *Ações Eleitorais Teoria e Prática* esclarece “Basta breves menção ao fenômeno midiático e social da atualidade tratado como fake News para se ter uma ideia da devastação ética que a mobilização de um procedimento que visa sanções administrativas ou penais, mas instaurando com apoio em inverdades pode acarretar ao processo eleitoral”. (SILVA, p. 397, 2020).

Ainda a conclui o autor Amaury Silva “Essas circunstâncias quando postas à reflexão no cenário da propaganda eleitoral tornam-se mais graves e delicadas, quando o fenômeno das fake News situa - se como um desafio ao Direito Eleitoral para sua compreensão e adoção de medidas e normas que possam assegurar a legitimidade das eleições como preconiza o art. 14, § 9º, Constituição Federal”. (SILVA, p.143, 2020).

O autor Rodrigo López Zílio em sua obra *Direito Eleitoral* explana a respeito do tema “No ambiente virtual, que é pautado pela imediatidade das informações, a propaganda de notícias envolvendo candidatos a cargos eletivos é um elemento com forte potencial de influenciar parcela significativa do eleitorado – já que é prática comum o compartilhamento de mensagens por usuários de internet sem uma checagem sobre a confiabilidade da fonte daquela notícia”. (ZÍLIO, p. 482/483, 2020).

Na verdade esse é o maior desafio pois em um ambiente virtual as pessoas acabam se sentindo com um senso de impunidade maior e acabam cometendo este tipo de crime, também o que dificulta é a tamanha quantidade de pessoas que por desinformação mesmo ou por dolo acabam cometendo este crime.

Chegados a este ponto, convém fazer uma distinção entre notícias falsas e propaganda: ambas crescem e se multiplicam no mesmo ecossistema, mas não são exatamente iguais. A propaganda procura convencer,

ser eficaz, e para isso pode recorrer a todo tipo de instrumento, da arte e do cinema aos pasquins e redes sociais. As notícias falsas, um dos ramos da propaganda, são diferentes: procuram enganar, criar outra realidade.

Pegamos como exemplo a onda de desinformação a respeito das vacinas que imunizam as pessoas das mais variadas doenças possíveis, vemos recentemente a volta do sarampo, caxumba, doenças já exterminadas no nosso território mas que agora estão voltando porque simplesmente os pais não levam os filhos para se vacinar por temerem reações adversas devido a vacina.

Propagou-se informações falsas que as vacinas dariam reações podendo levar até mesmo a morte do indivíduo que tomou a vacina, este ato praticado covardemente pode ser comparado há uma tentativa de homicídio pois pode levar a criança até mesmo a morte, mas devido as redes sociais a proporção se tornou muito grande com que essas notícias circulam sendo difícil de achar de onde partiu, mas não impossível.

Estamos enfrentando uma terrível onda de desinformação a respeito da vacinação contra a COVID-19, existem pessoas que não querem se vacinar pois temem que pode acontecer algo com elas se vacinarem-se, devido a notícias falsas espalhadas nas redes sociais, se tornando um problema de saúde pública esta questão.

Propagam a desconstrução com as mais variadas acusações sem se preocupar com a família do atingido, com o emprego do mesmo e com a sociedade em geral, inclusive seus respectivos eleitores, ceifando-o o direito fundamental expresso na Constituição Federal nos artigos 14, 15 e 16, pois a partir do momento que se propagam estas notícias tira-se o direito do candidato de ser votado, o eleitorado desacredita do candidato e não vota nele.

Podendo dessa maneira ser uma boa pessoa, um candidato preparado e que faria um ótimo trabalho se eleito, mas devido as

notícias falsas muitas vezes perde a eleição pois tem que ficar somente desmentindo e não sobra tempo para falar de projetos e propostas.

O direito à intimidade como já mencionado expresso na nossa Constituição em seu artigo 5º, inciso X é um dos que mais são infringidos, face a constantes exposições da vida das pessoas de forma inverídica, expondo de forma nefasta e maldosa a vida das pessoas, deixando-as em uma situação constrangedora perante a sociedade, comunidade em que reside, amigos, trabalho e principalmente familiares.

Atribui-se feitos as pessoas que elas não praticaram, mas depois que lançados causam enormes prejuízos para sua vida, como chegando em casos extremos da própria pessoa tirar sua vida devido aos fatos falsos lançados a seu respeito e que depois que lançados é como se fosse lançar um punhado de penas do alto de um prédio e depois tentar pega-las, nunca mais conseguirá junta-las e com as notícias é a mesma coisa.

As pessoas estão perdendo empregos por causas das notícias falsas que se propagam, emprego esse que muitas vezes é a única fonte de custeio de toda a família e que de uma hora para outra se encontra sem essa fonte, engrossando ainda mais as filas dos desempregados em nosso país.

Um cenário propício para as trocas sociais inerentes a uma sociedade plural não é aquele em que pessoas ofendem-se livremente umas às outras pelas razões mais baixas, usando o direito de liberdade de expressão como escudo, mas na verdade pressupõe a predisposição de cada participante do debate em ouvir e refletir sobre os argumentos apresentados pelos outros, e até, eventualmente, de rever o próprio posicionamento. Ele exige respeito mútuo entre os debatedores, que devem reconhecer-se reciprocamente como livres e iguais.

Assim, ainda que as ideias depreciativas veiculadas nos discursos de ódio não encontrem respaldo explícito no sentimento coletivo, a sua difusão tende a reforçar alguns estereótipos negativos, geralmente já

arraigados culturalmente, culminando na valorização negativa da participação daquele segmento vitimizado, mesmo que de forma subconsciente.

Outrossim, após uma manifestação de ódio, a vítima tende a assumir dois comportamentos: responder com semelhante violência – contribuindo para a perpetuação de uma atmosfera beligerante -, ou retirar-se da discussão, invariavelmente amedrontada ou humilhada, promovendo o efeito “silenciador”.

Hoje em dia nosso ordenamento jurídico possui diversos mecanismos que combatem a disseminação de notícias falsas, podemos destacar o Marco Civil da Internet, Lei de Acesso à Informação – LAI - (Lei nº 12.527/2011), Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2019), – Legislação Eleitoral, o poder normativo atribuído por lei ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE autoriza a edição de resoluções que detalham como devem ser as regras para cada eleição. A base legal está no art. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei das Eleições.

Também na área cível, há o Direito de Resposta (Lei 13.188/15 c/c artigo 5º, V, CF) e a indenização por dano material e/ou moral (artigo 186 c/c 927, do Código Civil), os crimes de calúnia, difamação e injúria estão previstos no nosso Código Penal nos artigos 138, 139 e 140 respectivamente, temos o Dec.-Lei 4.766/42 e a Lei de Contravenções penais que também possuem dispositivos a respeito do tema.

Neste aspecto de dano moral e material podemos concluir que o dano moral pode ser aquele que lesa à honra e o material é dano de ordem patrimonial, abrangendo dessa forma o dano emergente que nada mais é que a deterioração patrimonial que a vítima sofreu e os lucros cessantes que nada mais é do que os lucros que a pessoa deixou de auferir devido ter sido exposta em público.

O Brasil é um dos pioneiros ao adotar o princípio da neutralidade, um dos temas mais polêmicos do MCI, que assegura a mesma

qualidade de acesso à rede mundial de computadores para todos os usuários, sem distinção. Além disso, é um importante avanço para a normatização do uso da rede mundial de computadores, pois regula e restringe a ação de pessoas que faziam mau uso dos recursos da rede mundial de computadores.

Segundo o Princípio da Neutralidade da Rede o Marco Civil da Internet restringe a ação de venda de planos e pacotes de serviços de internet limitados pelo tipo de conteúdo, serviço, aplicação, origem ou destino. A Lei também fiscaliza e inibe a prática de diminuição de banda dos usuários que atingirem limites de consumo, estabelecidos pela operadora.

O Princípio da Privacidade na Web assegura a inviolabilidade e o sigilo da troca de informações entre os usuários. O Marco Civil da Internet prevê a quebra do sigilo de dados, perante uma intimação, para os casos em que os dados coletados possam contribuir para elucidar situações ilícitas.

A Lei de Acesso à Informação nº 12.527/11, que entrou em vigor em maio de 2012, tem como objetivo fomentar o desenvolvimento de uma cultura de transparência e controle social na administração pública. Ela regulamenta os procedimentos para o direito à informação garantido pela Constituição Federal, obrigando órgãos públicos a considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção. O poder público passa a ter o dever de divulgar certas informações de forma simples e compreensível, inclusive através de sites, e também de disponibilizar plataformas online para que o cidadão possa realizar pedidos de informação.

A LGPD tem aplicação a qualquer pessoa, seja natural ou jurídica de direito público ou privado que realize o tratamento de dados pessoais, online e/ou offline, com a LGPD o Brasil se insere em um seleto e importante grupo de Países que contam com um nível elevado de legislação em termos de proteção de dados pessoais.

A Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, estabelecendo regras e limites para empresas a respeito da coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados, o que favorece o desenvolvimento econômico.

Foi um grande avanço ao combate às fake News a introdução do artigo 326-A no código eleitoral mas ainda temos que avançar mais para combater estes atos nocivos para toda a sociedade, a legislação vai se adaptando a essa nova realidade e introduzindo mecanismos mais sancionadores para inibir tal prática.

O autor Rodrigo López Zílio em sua obra Crimes Eleitorais explana a respeito de crimes eleitorais “Crimes eleitorais podem ser conceituados como infrações penais que visam a proteger, especialmente, bens jurídicos vinculados à tutela das eleições. Trata-se de ampla proteção, voltada à preservação da legitimidade das eleições, da liberdade do voto, dos valores políticos – partidários e dá própria instituição da Justiça Eleitoral (tutela dos serviços eleitorais)”. (ZÍLIO, p. 18, 2020).

O Código Penal é outro diploma que pode tem mecanismos que podem inibir e sancionar a prática de disseminação de notícias falsas, pois existem os crimes contra a honra, calúnia, difamação e injúria neste diploma protegendo assim a honra e imagem das pessoas.

Mas, para isso existem os crimes de Calúnia, Difamação e Injúria previstos tanto no Código Penal, quanto no Código Eleitoral. Na área cível, há o Direito de Resposta (Lei 13.188/15 c/c artigo 5º., V, CF) e a indenização por dano material e/ou moral (artigo 186 c/c 927, do Código Civil).

Em seu livro Direito Penal 2 o professor Damásio de Jesus explana “O CP, nos arts. 138 a 141, protege a honra conjunto de atributos

morais, físicos, intelectuais e demais dotes do cidadão, que o fazem merecedor de apreço no convívio social”. (JESUS, p. 224, 2020).

O crime de calúnia está previsto no artigo 138 do Código Penal, e consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um crime. Para que se configure o crime de calúnia, é preciso que seja narrado publicamente um fato criminoso.

Um exemplo seria expor, na internet, o nome e foto de uma pessoa como autor de um homicídio, sem ter provas disso. Caso alguém seja acusado de calúnia, e puder apresentar provas de que o fato criminoso narrado é verdadeiro, é possível que se defenda judicialmente, em processo criminal, por meio de um incidente processual chamado “exceção de verdade”. A pena pelo crime de calúnia é detenção de seis meses a dois anos e multa.

Prevista no artigo 139 do Código Penal, a difamação consiste em imputar a alguém um fato ofensivo a sua reputação, embora o fato não constitua crime, como ocorre com a calúnia. É o caso, por exemplo, de uma atriz que tem detalhes de sua vida privada exposta em uma revista.

Neste caso, ainda que o fato narrado seja verídico, divulgá-lo constitui crime. A única exceção de verdade é se a difamação se der contra funcionário público e a ofensa for relativa ao exercício de suas funções. A pena para este crime é detenção de três meses a um ano e multa.

No entanto, caso o réu, antes da sentença, se retrate cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena, conforme determina o artigo 143 do Código Penal.

Injúria o crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal, ocorre quando uma pessoa dirige a outra algo desonroso e que ofende a sua dignidade – é o famoso xingamento.

Ainda, de acordo com o art. 30 do Dec.-Lei 4.766/42 existe a tipificação do crime de disseminação de informação capaz de gerar pânico ou desassossego público com pena de reclusão de seis meses a um ano.

A Lei de Contravenções Penais em seu artigo 41 estabelece:

Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>.

No direito civil à grande proteção aos direitos da personalidade que são atingidos diretamente pela disseminação de fake News como perda e danos, proteção à intimidade que é uma das espécies do direito à personalidade, procurando proteger a intimidade das pessoas e sua vida privada.

O autor Daniel Carnacchioni em sua obra Manual de Direito Civil explana “Os direitos da personalidade são direitos subjetivos, essenciais, inatos, permanentes (vitalícios) e fundamentais para resguardar a dignidade da pessoa humana”. (CARNACCHIONI, p. 189, 2020).

As pessoas que forem lesadas através de fake News que atingem à sua honra tem o direito de reclamar perda e danos causados por tal atitude, resguardando, inclusive, os familiares. Entre os direitos da Personalidade, podem ser citados o direito ao nome, a proteção à palavra e à imagem e o direito à intimidade.

Os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho na obra Curso de Direito Civil 1 “Em um segundo plano de análise metodológica, torna-se a pessoa como ser psíquico atuante, que interage socialmente, incluindo-se nessa classificação o direito à liberdade, inclusive de

pensamento, à intimidade, à privacidade, ao segredo, além do direito referente à criação intelectual, consectário da própria liberdade humana”. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, p. 212, 2020).

Dessa forma o código civil se torna um dispositivo de suma importância ao combate à ataque aos direitos da personalidade, pois além de protegê-los também a vítima poderá pleitear indenização na proporção em que foi atacada pela disseminação de notícias falsas.

Com o passar dos tempos a sociedade foi se organizando, o homem passou a viver mais na cidade do que no campo e essas mudanças afetaram toda uma gama de comportamentos que através de novas tecnologias foi tendo um alcance jamais imaginado anteriormente seja em relação aos acontecimentos, entretenimento e em muitos outros campos como no direito também.

Houve necessidade de se pensar e criar novos ramos do direito devido as novas necessidades da humanidade, como por exemplo podemos citar o Direito Urbanístico para adequar um bem estar de toda uma coletividade que ocupa o mesmo espaço urbano, o Direito Ambiental onde nos dias atuais a noção de meio ambiente vai muito além da natureza em si mas também nos espaços em que vivemos, tendo a necessidade de haver um meio ambiente saudável e uma melhor qualidade de vida e podemos falar em Direito Digital pois são tamanhos os avanços nessa área que o direito teve a necessidade de se ramificar para organizar e impor certos limites na área digital.

Deve ser considerado que os desafios são muitos, mas os resultados obtidos com o esforço garantem a todos os envolvidos a sensação de um trabalho demorado, mas bem feito. Estamos vivenciando um grande desafio para toda a nossa humanidade atualmente, o surgimento do novo coronavírus ou COVID-19, vários estão sendo os impactos que a sociedade está sofrendo, desde perda de vidas que é o mais grave, perdas econômicas e sociais com as restrições de circulação.

Temos que entender que é um esforço de todos para enfrentar mais este grande problema, todos tem que ter em mente que perderão alguma coisa, uns sua vida social, outros perdas econômicas mas a única perda que não pode acontecer é a perda de vidas que infelizmente vem acontecendo não só bem nosso país mas no mundo inteiro.

O direito mais uma vez pode contribuir de forma decisiva para este enfrentamento como as medidas que estão sendo tomadas e com as legislações já existentes que podem ser utilizadas como o código penal em seus artigos 267 que fala a respeito do crime de provocar epidemia, 268 infrações de medidas sanitárias e 269 específico a área médica caso os profissionais desta área não informe as autoridades competentes a respeito dos casos existentes.

Vários dispositivos foram criados como a Lei de Acesso à Informação – LAI - (Lei nº 12.527/2011), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), Marco Civil da Internet - Lei 12.965/14, dispositivos no campo do Direito Eleitoral e também no campo do Direito Civil e Penal, as grandes corporações tem tomado providências para que não aconteça ou que diminua ao máximo a disseminação das notícias falsas.

É um esforço conjunto de todos para um bem maior, preservar toda a sociedade e a intimidade das pessoas para que não sejam expostas ou prejudicadas como um todo, evitando desastres de grandes proporções e não cometendo os erros que foram cometidos no passado. caminho é esse, Educação, forte investimento em educação e conscientização a respeito do tema, se desde a infâncias tivermos uma base educacional forte tanto familiar quanto nas escolas públicas e privadas aos poucos vamos tendo o discernimento do quão prejudicial são estas condutas, o quanto sofrem a pessoa atingida e seus familiares e que nunca mais essas pessoas se recuperarão e limparão sua imagem devido a atos inconsequentes e nocivos à toda a sociedade.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do estado propiciar uma educação de qualidade e universal como podemos observar: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Enfim a educação é um direito social por tanto um direito de segunda dimensão e uma educação de qualidade e gratuita é um mínimo existencial dos direitos sociais, no artigo 6º da Constituição Federal o direito à educação é o primeiro a ser enumerado pelo constituinte originário e juntamente com o artigo 205 estabelecem a educação como direito fundamental e só através dela é que conseguiremos combater às fake News.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

BRASIL. **Constituição Federal de 1.988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 4/01/2021.

BRASIL. **Código Civil de 2.002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 4/01/2021.

BRASIL. **Código Eleitoral de 1.965.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em 12/01/2021.

BRASIL. **Código Penal de 1.940.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 14/01/2021.

CARNACCHIONI, **Daniel. Manual de Direito Civil**, 3ª edição, editora JusPODIVM, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Curso de Direito Civil 1**, 22ª edição, editora Saraiva, 2020.

JESUS, Damásio de. **Curso de Direito Penal 2**, 36ª edição, editora Saraiva, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**, 24ª edição, São Paulo, editora Saraiva, 2020.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**, 3ª edição, São Paulo, editora Saraiva, 2019.

SILVA, Amaury. **Ações Eleitorais Teoria e Prática**, 3ª edição, JusPODIVM, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 43ª edição, editora JusPODIVM, 2020.

PAZZAGLINI FILHO, Marino, TOLEDO, Maria Fernanda Pessatti de. **Eleições Municipais 2020**, 1ª edição, editora JusPODIVM, 2020.

ZÍLIO. Rodrigo López, **Crimes Eleitorais**, 4ª edição, editora JusPODIVM, 2020.

ZÍLIO. Rodrigo López, **Direito Eleitoral**, 7ª edição, editora JusPODIVM, 2020.

\_\_\_\_\_. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 11/5/2021.